

PROJETO DE LEI 1.292, DE 1995

48

EMENDA MODIFICATIVA DE PLENÁRIO Nº

O art. 48 do Substitutivo ao PL 1.292, de 1996 passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 48. Sem prejuízo das disposições contidas no § 3º do artigo 119 desta Lei, nas contratações de serviços com regime de dedicação exclusiva de mão de obra, o contratado deverá apresentar, em conjunto com a fatura/nota fiscal, sob pena de impossibilitar a liquidação da despesa, a comprovação do cumprimento das obrigações trabalhistas, previdenciárias e com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), referentes ao período indicado na fatura/nota fiscal, em relação aos empregados diretamente envolvidos na execução do contrato, em especial quanto ao:**

(...)

IV - recibo de concessão e pagamento de férias e do respectivo adicional;

(...)

VI - recibo de pagamento do vale-transporte e do vale-alimentação, na forma prevista em norma coletiva.(NR)

**JUSTIFICAÇÃO**

O calote aos direitos trabalhistas por parte de empresas de prestação de serviços de fornecimento de mão de obra se tornou uma grande preocupação dos gestores públicos. Na prática, as empresas esperam receber o valor da fatura do mês de referência para, depois, efetuar o pagamento aos empregados e os recolhimentos referentes ao mesmo mês de referência. Em muitos casos, infelizmente, esses valores não são repassados aos trabalhadores.

Tal fato leva a Administração Pública a pagar à empresa pela prestação dos serviços do mês de referência da fatura, sem que a empresa lhe tenha comprovado o prévio pagamento das verbas trabalhistas e fundiárias desse mesmo mês de referência. Assim, é grande o risco de prejuízo aos empregados e, conseqüentemente, à Administração Pública (responsabilidade subsidiária, decorrente da culpa na fiscalização do contrato).

EMP 98

De outro lado, as documentações referidas no *caput* devem ser regularmente solicitadas e examinadas pelo fiscal, a fim de aferir o pagamento das verbas trabalhistas, fundiárias e previdenciárias devidas pelo contratado.

O Tribunal de Contas da União já decidiu que as empresas devem possuir capital de giro para suportar as despesas com a folha de pagamento (salário, benefícios e demais direitos contratuais) por pelo menos 2 (dois) meses, (Acórdão TCU 1.214/2013 - a partir do parágrafo 84 - e da Instrução Normativa 05/2017/MP (Anexo VII-A, item 11).

O acréscimo do inciso IV objetiva afastar qualquer dúvida quanto à necessidade de comprovação do pagamento antecipado das férias, e não apenas de sua concessão.

Por fim, o acréscimo do inciso VI objetiva afastar qualquer dúvida quanto à necessidade de comprovação do pagamento do vale-transporte e do vale-alimentação.

Sala das Sessões, 10 de abril de 2019.

Deputado DANIEL ALMEIDA  
Líder do PCdoB/BA

*Daniel Almeida*

*Quantidade*  
PDT